CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.547/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que versa sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, para fins de nomeação, designação ou contratação nas hipóteses tratadas nesta Lei, o candidato deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Ainda nos termos da iniciativa, o impedimento para contratação vigorará para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; funções de confiança; contratos temporários ou contratações previstas em legislação específica; contratações por excepcional interesse público; funções exercidas mediante indicação política; qualquer cargo, emprego ou função pública, remunerada ou não, que implique contato direto ou indireto com crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis; prestadores de serviço terceirizados, cuja atividade envolva atendimento, assistência ou convivência com o público mencionado.

A Justificativa enfatiza que, “A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma política pública de tolerância zero com qualquer forma de violência sexual, reafirmando que o serviço público municipal deve ser exemplo de integridade e segurança”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Inicialmente, é certo dizer que questões pertinentes ao regime jurídico de servidores se inserem no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Todavia, no caso em análise, não se está diante de hipótese de normatização de direitos e atribuições de servidores, mas sim de inclusão de requisito para assumir cargo ou função. Nesse sentido, aplica-se ao caso, por analogia, a tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 570.392/RS, de Repercussão Geral (Tema nº 29):

> "*TEMA 29: Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo*."

Na mesma linha, o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a Recurso Extraordinário (RE nº 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do Município de Valinhos (SP), que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para cargos públicos:

> *"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam*



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam administrativamente imorais ou não-isonômicos. Comportamentos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata."*

Após tal entendimento da Corte Superior, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também passou a reconhecer a competência concorrente em casos como o presente, consoante os seguintes julgados:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU CONDENADAS POR ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Bauru contra a Lei nº 7.788, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de Bauru, que impôs restrições à nomeação para cargos em comissão e função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como no Poder Legislativo local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre provimento de cargos públicos e (ii) a constitucionalidade da vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo ou condenadas por assédio moral e sexual nos últimos cinco anos. III. Razões de Decidir 3.* ***A norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade***



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

***administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente. 4. a vedação de nomeação imposta aos condenados, nos últimos cinco anos, por condutas definidas como assédio moral e assédio sexual, se mostra legítima, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.*** *5. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão "de pessoas que estiverem respondendo processo administrativo" na Lei nº 7.788/2024. Tese de julgamento: 1.* ***A autonomia legislativa municipal permite a criação de normas para moralidade administrativa.*** *2. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola a presunção de inocência. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LVII; art. 37, I; Constituição Estadual, arts. 5º; 24, § 2°, 1 e 4; 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2014; STF, MS nº 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2014; TJSP, ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 30/10/2024; TJSP, ADI nº 2304935-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 07/08/2024; TJSP, ADI nº 2018514-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 01/02/2023."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2372387-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025 - destacamos)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do*



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários. -* ***Inexistência de vício de iniciativa - A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo*** *- Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29. -* ***A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos****, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena. - Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243054-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 - destacamos)*

No mérito, o projeto está em sintonia com o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a organização do Município observará, entre outros, ao princípio da "idoneidade dos agentes e dos servidores públicos".



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Igualmente, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica, “A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos”.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como eliminar o art. 6º do projeto original, tendo em vista a desnecessidade de se atribuir ao Executivo a possibilidade de regulamentação da lei, poder inerente às suas funções:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.547/2025

*Dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis, no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como da Câmara Municipal de São Paulo, a nomeação para qualquer cargo em comissão ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A ao 218-C do Código Penal;
II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990.



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A vedação prevista no "*caput*" deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:
I – cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;
II – funções de confiança;
III – contratos temporários ou contratações previstas em legislação específica;
IV – contratações por excepcional interesse público;
V – funções exercidas mediante indicação política;
VI – qualquer cargo, emprego ou função pública, remunerada ou não, que implique contato direto ou indireto com crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis;
VII – prestadores de serviço terceirizados, cuja atividade envolva atendimento, assistência ou convivência com o público mencionado.

Art. 3º Para fins de nomeação, designação ou contratação nas hipóteses tratadas nesta Lei, o candidato deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, expedida:
I – pela Justiça Federal;
II – pela Justiça Estadual;
III – por outros órgãos previstos em regulamento, quando necessário.
Parágrafo único. A certidão deverá ser atualizada e apresentada antes do ato de nomeação, designação ou assinatura do contrato.

Art. 4º A falsidade, omissão ou adulteração de informações ou documentos apresentados para fins de comprovação da inexistência de antecedentes criminais implicará:
I – imediato desligamento do agente público;
II – comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas penais cabíveis;
III – inscrição do fato nos assentamentos funcionais do infrator, quando aplicável.

Art. 5º Verificada, a qualquer tempo, a existência de condenação penal transitada em julgado pelos crimes previstos nesta Lei, após a nomeação, contratação ou designação, será instaurado procedimento administrativo contra o infrator, assegurados o contraditório e a



Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ampla defesa, podendo resultar na sua exoneração, desligamento ou rescisão contratual, conforme o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**Matéria RELCOM 1278/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 01/07/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=748430.**